



LUÍS
CARLOS
VALOIS

O DIREITO PENAL DA GUERRA ÀS DROGAS

4ª edição

Prefácio por SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA



O DIREITO PENAL DA GUERRA ÀS DROGAS

**LUÍS
CARLOS
VALOIS**
4ª edição

O DIREITO PENAL DA GUERRA ÀS DROGAS





Belo Horizonte | **São Paulo**
Av. Brasil, 1843, | Av. Paulista, 2444,
Savassi, Belo Horizonte, MG | 8º andar, cj 82
Tel.: 31 3261 2801 | Bela Vista – São Paulo, SP
CEP 30140-007 | CEP 01310-933

WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Copyright © 2016, D'Plácido Editora.
Copyright © 2016, Luís Carlos Valois.

Todos os direitos reservados.

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios,
sem a autorização prévia do Grupo D'Plácido.

Editor Chefe Plácido Arraes
Editor Tales Leon de Marco
Produtora Editorial Bárbara Rodrigues
Capa, projeto gráfico Letícia Robini
Diagramação Letícia Robini

Catálogo na Publicação (CIP)

V198 Valois, Luís Carlos
O direito penal da guerra às drogas / Luís Carlos Valois. - 4. ed. - Belo Horizonte, São Paulo :
D'Plácido, 2021.
696 p.

ISBN 978-65-5589-351-9

1. Direito. 2. Direito penal. 3. Uso e tráfico de drogas. I. Título.

CDDir: 341.5

Biblioteca responsável: Fernanda Gomes de Souza CRB-6/2472

GRUPO
D'PLÁCIDO



*
Rodapé



SUMÁRIO

PREFÁCIO	9
PREFÁCIO DA TERCEIRA EDIÇÃO	13
INTRODUÇÃO	17
1. POLÍCIA INTERNACIONAL: TOTALIZAÇÃO E OBJETIVAÇÃO	37
1.1. Por trás da guerra do ópio.....	39
1.2. O ingresso dos EUA no debate sobre as drogas.....	50
1.3. O início da narcodiplomacia norte-americana.....	61
1.4. O ambiente propício à primeira legislação federal sobre drogas nos EUA.....	77
1.5. <i>The Harrison Act</i> : o poder policial sobressaindo sobre o médico.....	87
1.6. A formação do paradigma punitivo atual.....	100
1.6.1. Crescem juntos o tráfico ilegal e o poder de polícia.....	100

1.6.2. Anslinger: da proibição do álcool à proibição da maconha.....	106
1.7. A Liga das Nações: formação de uma estrutura burocrática internacional.....	126
1.7.1. O primeiro Comitê e a burocratização da questão das drogas.....	126
1.7.2. Convenção Internacional de Genebra.....	141
1.7.3. O ano de 1931: Os EUA voltam a traçar as diretrizes.....	158
1.7.4. A certidão de batismo internacional do tráfico ilícito: 1936.....	176
1.8. A Segunda Guerra Mundial contra as drogas, mas também a favor.....	188
1.8.1. A guerra como ótima oportunidade para Harry J. Anslinger.....	190
1.8.2. Campos de concentração do mundo.....	203
1.8.3. Dividindo os despojos de guerra.....	219
1.9. A ONU e o policiamento do mundo.....	228
1.10. Convenção Única sobre Entorpecentes – 1961.....	254
1.11. Anos 1970: a política de intervenção e as drogas psicotrópicas.....	265
1.11.1. Primeiras intervenções, primeiros passos do DEA.....	266
1.11.2. Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas – 1971.....	279
1.12. Anos 1980 e seguintes: a irrelevância das regras internacionais.....	291
1.12.1. Convenção de Viena – 1988.....	292

1.12.2. O policiamento norte-americano para além da ONU.....	305
2. POLÍCIA JUDICIAL: OS POBRES NA ALÇA DE MIRA.....	325
2.1. O Brasil americanizado.....	331
2.1.1. Sobre a americanização.....	332
2.1.2. O golpe militar e a militarização a partir de 1964.....	345
2.1.3. O Estado policial: violência institucionalizada.....	366
2.1.4. A polícia norte-americana e o Brasil.....	385
2.1.5. Polícia comparada.....	403
2.2. A questão penal do tráfico de drogas.....	419
2.2.1. A guerra às drogas como princípio.....	419
2.2.2. Crime hediondo: ampliação do descaso jurídico policial.....	437
2.3. As drogas e o fácil encarceramento.....	449
2.3.1. Sobre o material pesquisado.....	450
2.3.2. Privacidade, domicílio e polícia.....	461
2.3.3. As drogas e os policiais testemunhas.....	480
2.3.4. O policial da rua, o verdadeiro delegado, promotor e juiz.....	499
3. POLÍCIA SOCIAL: A UNIFORMIZAÇÃO DE UM COMPORTAMENTO MORAL.....	517
3.1. Pensando a guerra às drogas por intermédio da Teoria Crítica.....	519

3.1.1. Tudo e todos: consumidores e mercadorias.....	520
3.1.2. O vício de uma ordem total e os bodes expiatórios.....	541
3.2. Drogas boas e más, a propriedade como parâmetro.....	557
3.3. Pensamento político e guerra às drogas.....	582
3.3.1. Ditadura do proletariado e proibicionismo.....	583
3.3.2. Crítica e liberalismo.....	597
3.4. Hipótese política.....	607
3.4.1. A esquerda punitiva e os movimentos sociais.....	608
3.4.2. Sobre o encarceramento de mulheres.....	617
3.4.3. <i>The New Jim Crow</i> : encarceramento negro.....	628
CONCLUSÕES.....	639
REFERÊNCIAS.....	649

PREFÁCIO

Quando Boaventura de Sousa Santos introduz um de seus livros clássicos, *O Direito dos Oprimidos: a construção e reprodução do direito em Pasárgada*, afirma que escrever um relato pessoal sobre o próprio trabalho de investigação tem, necessariamente, algo de uma autobiografia e de um autorretrato. Enquanto a primeira relata “aquilo que fiz”, o segundo relata “aquilo que sou”¹.

A leitura do trabalho que ora se prefacia, de autoria de Luís Carlos Honório de Valois Coelho, *O Direito Penal da Guerra às Drogas*, originalmente uma tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e aprovada com distinção e recomendação à publicação, traduz uma biografia e um retrato do seu autor. Valois, como todos o chamamos, é pessoa singular e de sua singularidade advém seu trabalho. Aquilo que faz ou fez espelha como ele é. Aquilo que é, de alguma maneira, é o último capítulo do que fez. Sua obra é ímpar. Sim! Verdadeiramente sem par na academia.

Seu olhar é de um Juiz de Direito indignado com a injustiça humana. É muito mais do que uma obra racional, é também um *sentir*. Lídia Reis de Almeida Prado, em sua obra *O juiz e a*

¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Direito dos oprimidos: a construção e reprodução do direito em Pasárgada**. São Paulo, Editora Cortez, 2014, p. 93.

emoção, destaca que na produção de um julgado adquire papel relevante o sentimento do juiz, cuja importância fica evidente até pela etimologia da palavra sentença, que vem do latim *sentire*, isto é, experimentar uma emoção, uma intuição emocional². É a mais bem-acabada expressão de sentimento de indignação que alguém poderia conceber. E indignar-se com o cotidiano não é fácil. Não raro, o dia a dia nos faz engrossar a epiderme, criando uma reação natural à desfaçatez da vida forense. As injustiças que produzem mortes, sofrimentos, vicissitudes e agonias familiares são facilmente naturalizadas. E tal naturalização é um mecanismo de defesa do ser humano fundamental à sobrevivência. Quando trabalhei por 3 anos, cotidianamente, dentro de um cárcere, esforçava-me em acreditar que aquilo que via era uma miragem e que um dia acordaria daquele terrível pesadelo. Valois faz o contrário: não submerge o problema. Traz à tona, faz aflorar os sentimentos e sensações de tal sorte que seu trabalho arrepia a pele de quem o lê. Confesso que já me arrepiei com poesias, crônicas, contos, filmes, músicas, quadros, esculturas, mas não me lembro desse sentimento emergir de um livro jurídico.

Claro que a obra não é estruturada somente com a razão. A emoção traz a estrutura dos capítulos, sua ordem e produz um desfecho único. Bastante incomum para um trabalho acadêmico. Mas talvez por isso muito mais original que os trabalhos recentes que tenho lido e visto na academia. Habituaado a lidar no cotidiano forense, com instituições punitivas, o autor divide o texto em três grandes capítulos. Para tratar da origem do problema, no âmbito da história internacional, a denominação foi *Polícia internacional: totalização, uniformização e objetivação*. Nada mais pertinente, porquanto aqueles que se julgam polícia do mundo, impuseram por pressão e hegemonia uma política repressiva que culmina com a guerra às drogas. Foi um verdadeiro trabalho de polícia que

² PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção**: aspectos da lógica da decisão judicial. 4. ed. Campinas: Millennium Editora, 2008, p. 20.

impõe a proibição e a reprime. O segundo capítulo intitula-se *Polícia Judicial: os pobres na alça de mira* e trata fundamentalmente de como a política internacional é recepcionada por nosso ordenamento. O autor critica em grande medida o Poder Judiciário que se curva à política repressiva que segue na ponta dos fuzis das forças repressivas, concluindo que o verdadeiro juiz é o policial das ruas. O terceiro capítulo, *Polícia Social: a uniformização de um comportamento moral*, retrata o estágio atual de irracionalidade da guerra às drogas. Esquerda e direita, não obstante as diferenças de motivos, mantêm-se fiéis ao punitivismo, produzindo milhares de pessoas encarceradas no mundo todo e sendo responsáveis pelo grande encarceramento que vivenciamos hoje.

Num mundo globalizado e sem perspectivas que produzam uma alternativa real, me dá vontade de fugir para Pasárgada. Não aquela de Boaventura, criada como um nome ficcional e representativa da mais triste realidade de nossas cidades, mas a de Manuel Bandeira, a boa Pasárgada como diz a poesia:

Em Pasárgada tem tudo
É outra civilização
Tem um processo seguro
De impedir a concepção
Tem telefone automático
Tem alcaloide à vontade
Tem prostitutas bonitas
Pra gente namorar.

Enfim, no mundo de hoje, de guerra aos pobres, o melhor a fazer é pegar o livro de Valois e ir embora pra Pasárgada.

Sérgio Salomão Shecaira
Professor Titular da USP; Mestre e doutor em direito
penal (USP); Livre-docente em criminologia (USP);
Pós-doutor em criminologia (Universidade do País Vasco)

PREFÁCIO DA TERCEIRA EDIÇÃO

A terceira edição de *O direito penal da guerra às drogas* sai após dois anos da publicação inicial sem maiores alterações, sendo a principal delas este prefácio. De lá para cá pouca coisa mudou na política de drogas brasileira, as pessoas continuam tendo a sua vida, a sua privacidade e a sua liberdade ameaçadas em uma guerra travada sob o subterfúgio de se combater algumas substâncias arbitrariamente consideradas ilegais.

Uma guerra, na verdade, contra pessoas, tanto que quanto mais negro, quanto mais pobre, mais ameaçadas a vida, a privacidade e a liberdade, não só a física quanto a de expressão, como exposto no terceiro capítulo do livro, quando foi abordada a dificuldade e o perigo de se falar contra essa guerra insana.

Dois meses após o lançamento deste livro, quase como uma realização do que previa o texto, o autor teve a sua casa invadida pela Polícia Federal em uma investigação sem fato, legitimada por algo igualmente denunciado pelo livro, que a guerra às drogas amplia o poder policial para o nível absurdo do abstrato.

A existência de um fato criminoso é indiferente, a guerra às drogas torna todos suspeitos, suspeitos principalmente aqueles que a denunciam. Se antes era necessário um fato para se investigar uma pessoa, hoje investiga-se para ver se se encontra

um fato, enquanto a própria investigação serve como represália, para humilhação dos “inimigos”. O poder policial se agiganta e o Estado de Direito dá lugar ao Estado Policial.

No segundo capítulo há uma citação de Theodor Adorno, sobre a invasão de sua casa pela polícia nazista: “ninguém pode estimar os terrores de um regime totalitário se não vivenciou pessoalmente aquela batida sinistra na porta e a abriu para encontrar a polícia esperando do lado de fora”; pois, agora, o autor está mais ciente do que nunca dessa realidade.

A política governamental, essa política que se traduz como polícia de drogas, é aliada dos traficantes, todos viciados em uma guerra sem fim, com lucros para ambos os lados, mas prejuízos para a sociedade que só vê o agravamento das injustiças e das desigualdades.

Os que tentam quebrar esse círculo vicioso são ameaçados, são tornados suspeitos, mesmo que sejam os únicos a pensar diferente dos traficantes, os comerciantes dessas substâncias tornadas ilegais. Sim, o governo, sua política-polícia de drogas e todos que são contra a descriminalização, pensam igual aos traficantes, que obviamente não querem perder os lucros do mercado paralelo criado pela proibição. No caso, quem pensa diferente dos traficantes são os que pretendem o fim desse estado de guerra.

Não propomos um modelo de descriminalização porque o mais importante é o armistício, o fim da guerra às drogas. Os modelos que nascem no mundo são tímidas tentativas de parar uma matança iniciada com o aval da Liga das Nações e das Nações Unidas, aval que hoje obstaculiza, freia, o avanço de qualquer política descriminalizadora, o que foi objeto de estudo no primeiro capítulo do livro.

O importante é parar de matar, parar de seguir uma política pública irracional que só contamina todas as demais atividades políticas e sociais de mais irracionalidade. Descriminalizar as drogas não é liberar as drogas, as drogas já estão liberadas, são encontradas em qualquer esquina, sujas, misturadas, discrimina-

lizar as drogas é regulamentar as drogas, controlar a sua pureza, a venda, a produção, permitindo maiores investimentos em saúde, educação e, principalmente, em segurança pública.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade que tramita no STF pretendendo descriminalizar o uso de algumas substâncias, provavelmente apenas a maconha, assim como todas as medidas nesse sentido, é um bom sinal, aponta para um horizonte positivo, mas não devemos esquecer que a atual Lei de Drogas, mesmo não prevendo pena de prisão para o usuário, permitiu o aumento da população carcerária.

Ou seja, não é a descriminalização do uso que vai diminuir as mortes, as prisões arbitrárias e as violações de garantias individuais, como narradas no livro. Enquanto se permitir a manutenção de uma política criminal baseada exclusivamente na moral, a moral tosca de pessoas que não estão preocupadas com a sociedade como um todo, direitos fundamentais do cidadão se diluirão sob o olhar repressivo do primeiro guarda de esquina.

A descriminalização deve ser ampla, assim como a regulamentação do plantio, da produção, da compra e da venda de todas as drogas, a fim de que uma relação comercial não continue servindo de subterfúgio para a repressão e a violência contra parcela da população brasileira.

É sobre tudo isso, continua sendo sobre tudo isso o livro.

O Autor.

INTRODUÇÃO

Michel FOUCAULT começa a sua obra sobre punição narrando a execução de Damiens, esquartejado e queimado em Paris, no ano de 1757, para fazer um contraste com a pena hodierna, onde a violência permanece, mas como “elemento intrínseco”³, velado, camuflado.

Com o mesmo método, mas objetivo diverso, inicia-se este livro fazendo referência à execução penal de Keneth, um jovem negro, de 22 anos que, no ano de 2002, cumprindo pena em regime aberto na Cidade de Manaus, compareceu perante o juiz da execução e disse não conseguir pernoitar na Casa do Albergado porque era viciado em *crack*⁴.

O descumprimento das regras do regime da pena privativa de liberdade obrigava o magistrado a tomar a única medida prevista em lei, a regressão (art. 118 da Lei de Execução Penal),

³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 1998, p. 13.

⁴ Audiência realizada no processo nº 001.02.017150-2. Na época, Manaus possuía Casa do Albergado com o recolhimento diário de todos os presos, como determina a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84, art. 93 c/c 115, I).

enviando o sentenciado para o regime imediatamente mais grave, o semiaberto.

Keneth e sua mãe, uma senhora bem idosa, que o acompanhava, pediram, imploraram ao juiz mais uma chance, como é comum nesse tipo de audiência. E por ser rara a sinceridade daquele rapaz, que podia ter dado qualquer outra justificativa para não estar cumprindo a pena, o juiz procurou uma forma de amenizar a punição.

Pensou então poder enviar o sentenciado para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, a fim de que fosse elaborado um laudo, onde efetivamente ficasse comprovada a dependência, para depois converter a pena em medida de segurança na forma de tratamento ambulatorial (art. 183 da LEP). Decisão explicada para o preso e para sua mãe como sendo a melhor possível, visto que assim ele não estaria cumprindo pena privativa de liberdade e poderia, em seguida, ser solto para tratamento.

Ocorre que um mês depois, antes da chegada de qualquer laudo, o estabelecimento penal, o qual só tem de *hospital* o nome, pegou fogo, e Keneth morreu queimado, juntamente com outros três internos. Sim, Keneth morreu queimado, preso em uma cela. Sobrou apenas o laudo do corpo de bombeiros relatando “que o ambiente confinado propiciou o pânico das vítimas que tentaram em vão se proteger da fumaça e do calor por radiação” (*sic*)⁵.

⁵ O laudo dos bombeiros não tem número, mas foi encaminhado ao diretor do HCTP pelo ofício nº 044/AG/02, assinado pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, em 05 de junho de 2002, comunicando ainda que “as vítimas, SMJ, sofreram por radiação, queimaduras generalizadas, inalaram grande quantidade de fumaça, formada pelo desprendimento dos materiais combustíveis existentes no local (carga incêndio), resultando asfixia. Considera-se, neste caso, que os gases formados pelo processo de combustão combinaram-se com a hemoglobina do sangue proporcionando em seguida a perda dos sentidos e a asfixia” (fls. 02).

Era o dia de visita dos familiares, mas diferente do suplício narrado por FOUCAULT, nem estes, nem os curiosos transeuntes, puderam assistir à morte por fogo dos condenados. O local foi isolado, as pessoas afastadas pela polícia de choque até que os corpos carbonizados fossem tirados de dentro do banheiro da cela, onde tinham tentado se proteger.

Nas declarações publicadas na imprensa, nada do sensacionalismo dos crimes de rua. A mais realista descrição do momento é a de um interno declarando ter sido “possível ouvir quando os quatro presos começaram a gritar por socorro. ‘Como não podíamos fazer nada, começamos a bater na cela e gritar, mas ninguém aparecia’”⁶.

Restam poucos dados para falar da angústia da fogueira do século XXI, do sofrimento do condenado Keneth morrendo queimado dentro de uma cela, porque realmente a violência da pena é camuflada por muitas circunstâncias. Saber que alguém morreu queimado, entretanto, já é informação carregada de terror suficiente para imaginarmos como se deu a *execução* do sentenciado.

Mas pode-se afirmar que, passados alguns dias, o juiz, de *boas intenções*, viu a mãe de Keneth passar no corredor da Vara de Execuções Penais com o atestado de óbito do filho, não teve coragem de lhe dirigir a palavra e abaixou a cabeça. Podemos confirmar isso porque o juiz da execução penal acerca do qual se está falando é o próprio autor deste livro⁷, e a narração desse fato tem muito a ver com o que aqui se quer demonstrar, defender e lamentar.

A guerra às drogas tem deixado milhares de anônimos para trás, mortos, amontoados, como foram encontrados os quatro que

⁶ Jornal A Crítica. Caderno Cidades/Polícia, C7, Manaus-AM, em 23.04.2002.

⁷ O autor é juiz titular da Vara de Execuções Penais do Amazonas desde 1999.

morreram queimados na cela, e qualquer história que se pretenda fazer desse período em que vivemos, se esquecer dessas vítimas, será ideologia, historicismo construído para maquiagem a realidade.

Assim, manter-se-á sempre em mente aqueles que sofrem a guerra às drogas. Como o anjo da história de BENJAMIM, com “o rosto para o passado. A cadeia de fatos que aparece diante dos nossos olhos é para ele uma catástrofe sem fim, que incessantemente acumula ruínas sobre ruínas e lhes lança aos pés”⁸, este livro tem, acima de tudo, a preocupação de fazer as vítimas dessa guerra insana que, antes de guerra contra as drogas, é guerra contra pessoas, serem vistas.

Talvez nem fosse possível falar dos mortos ou pelos mortos se essa guerra estivesse sendo vencida. Eles seriam só mais uns destroços da vitória, esquecidos em prol de uma história a ser escrita em nome do vencedor. Mas cada dia mais os mortos aumentam e dizem, com a força inerente à tragédia humana, que a guerra às drogas se mostra sem um fim possível.

De uma metáfora utilizada para congregar esforços contra as drogas, o termo *guerra às drogas* tem mostrado a sua incoerência e passa a poder ser ironicamente usado para desvendar uma guerra real contra pessoas. Guerra às drogas é sinônimo da criminalização arbitrária de certas relações que o ser humano trava com algumas substâncias, mas drogas não morrem, não levam tiros e não são encarceradas, enfim, aos poucos o termo *guerra às drogas* vem revelando a sua face exclusivamente desumana de uma guerra contra pessoas.

A análise do direito precisa ser trazida para essa realidade, as normas devem deixar de ser objeto de alienação do profissional do direito para, em conjunto com as consequências das opções do legislador, poderem ser pensadas de outra forma.

Consequências essas das quais também nos fala a execução de Keneth. A limitação do direito no trato da questão das drogas

⁸ BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. 2012, p. 14.

é evidente, notadamente quando nos referimos ao direito penal. As restrições punitivas, as opções sempre repressivas, fazem todos vítimas dessa guerra, o juiz, o membro do Ministério Público e o policial, em uma exacerbação da vulnerabilidade das pessoas envolvidas no sistema punitivo.

O condenado Keneth não precisava de direito penal. O direito penal não protege ninguém das drogas e ninguém será protegido pelo direito penal. Antes de morrer queimado, Keneth demonstrou confiança, mostrou responsabilidade em assumir ser um usuário de drogas, sem necessidade de um Estado paternalista a lhe proteger, ocasião em que poderia ter tido apoio, incentivo à sua própria atitude sincera, mas a única coisa que o juiz possuía naquele momento era o direito penal.

O direito ainda segue uma tradição moderna de entender o homem objetivado, como um modelo, ignorando as suas complexidades. “O apequenamento e a governabilidade dos homens são buscados como ‘progresso’”⁹, enquanto as subjetividades são relegadas para segundo plano, por isso que falar de drogas deve sempre ser feito superando esse modelo estanque do direito.

O fenômeno das drogas, mais do que qualquer um, não é enquadrável em esquemas prévios. O uso de drogas pela sociedade tem causas e consequências tão variadas que, somadas à complexidade de cada ser humano, faz a tentativa de simplificação impossível.

Diante dessa consciência, precisa-se delimitar a abordagem e isso será feito pelo viés exatamente do sistema punitivo, mais precisamente do sistema prisional, no qual efetivamente se realiza o direito penal e onde se mostra mais irracional a guerra às drogas.

Nossa posição – necessário antecipá-la aqui – está estreitamente ligada aos males que o *superencarceramento*, resultado da guerra às drogas, causa para a sociedade como um todo. A prisão

⁹ ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos, 1985, p. 48.

tem sido a droga que mais mata, a que mais produz violência e a que mais causa insanidade para aqueles com ela relacionados.

Falamos, em alguns trechos, de questões médicas, em muitos outros do direito à privacidade ou mesmo do direito ao uso do corpo, violados pela proibição das drogas, mas a prisão será o centro das atenções e, aliás, deveria ser sempre a base de todos os debates sobre esse tema, na medida em que estamos vinculados legalmente à solução prisional.

Desconsiderar que a solução dada à questão das drogas tem sido a prisão imunda, insalubre e violenta é um grande absurdo. Muitos pesquisadores estudam e trabalham com as drogas, atuam no campo da saúde pública, médicos, químicos, entendidos acerca dos males físicos dessas substâncias, e manifestam-se a favor da proibição sem considerar o que significa o uso do direito penal. Há que se encerrar com essa outra irracionalidade, a de médicos receitarem prisão.

E pior, tem-se mandado pessoas envolvidas com drogas para um local onde se vende drogas. Prende-se quem vende drogas em um local onde se vende drogas¹⁰. Nada mais irracional.

¹⁰ Dificil estatísticas do uso de drogas nos estabelecimentos penais brasileiros, onde a hipocrisia da ordem aparente faz com que todos finjam a inexistência do óbvio, mas nos EUA, onde se imagina um sistema penitenciário mais eficiente, há informações de que por volta de 10% de todos os presos usa drogas ilícitas enquanto encarcerados. HUSAK, Douglas. **Legalize this!** the case for decriminalizing drugs. 2002, p. 96. Drauzio VARELLA nos conta a experiência de ter conhecido usuários de álcool, maconha, cocaína e *crack* no interior das prisões, e de ter sentido, em visita a estabelecimento penal de Nova Iorque, que presos fumavam maconha. Em uma prisão-modelo de Estocolmo, vigiada por 350 funcionários, uma ou outra vez presos eram flagrados, nos exames de laboratório aos quais eram obrigados, por terem usado algum tipo de droga. **Estação Carandirú**, 1999, p. 136. No Canadá, estudos da década de 1990 indicavam que 40% dos presos faziam uso de drogas nas prisões, com 11% fazendo uso de drogas injetáveis. Na Austrália, na mesma época, 75% dos presos reportavam já ter feito

Uma das características das guerras é a discricionariedade do combatente, que em um ambiente de batalha não quer – não tem tempo nem possibilidades – estabelecer critérios nos seus ataques. Assim, desde que a política de drogas se transformou em política de guerra às drogas, sendo a criminalização o fim do debate, pouco de política sobrou.

O outro viés a nortear este livro será esse da discricionariedade arbitrária, a qual se contrapõe a um dos objetivos principais do direito que é o de limitar o poder para proteger os cidadãos contra as arbitrariedades do Estado. A discricionariedade permitida sobre as pessoas quando o assunto é drogas é tanta que só como guerra mesmo é possível entender muitas das violações de direito ocorridas.

O texto está dividido em três temas principais, que formam capítulos, com os títulos *Polícia Internacional*, *Polícia Judicial* e *Polícia Social*, utilizando-se a palavra *polícia* porque entende-se ser a que melhor reflete a atitude punitivista adotada na guerra às drogas. A política se transformou em polícia que, quanto às drogas, é polícia de guerra.

No primeiro capítulo, denominado *Polícia Internacional*, aborda-se primordialmente a política (polícia) norte-americana, a gênese do proibicionismo, os desrespeitos à soberania nacional de vários países, também as irracionalidades, assim como as ma-

uso de drogas injetáveis pelo menos uma vez enquanto encarcerados. JÜRGENS, Ralf. **HIV/AIDS and drug use in prisons: moral and legal responsibilities of prisons**, 2000, p. 3. Na Áustria, 20% dos presos estariam fazendo uso de drogas injetáveis na prisão. SPIRIG, Harald. **Drugs in prisons: the realities**, 2002, p. 24. Todos os dados apenas ilustrativos, visto que qualquer estudo sobre drogas em prisões se dá sobre um objeto de pesquisa clandestino, passível de punição o usuário e dificilmente reconhecido pela administração. Para a ONU, no ano de 2013, na Europa, o uso de drogas entre presos, injetáveis e não injetáveis, variou entre 4 a 56% da população carcerária, com 11 países reportando o uso acima de 20%. United Nations Office on Drugs and Crime. **Word Drug Report**, 2014, p. 13.

zelas, a falência do combate às drogas reconhecida pelo principal defensor da guerra às drogas.

Embora politicamente e academicamente o termo guerra às drogas tenha passado a ser utilizado com mais frequência após a declaração do presidente norte-americano Richard Nixon, em 17 de junho de 1971, de que o “inimigo público número um da América nos Estados Unidos é o abuso de drogas. Para combater e derrotar esse inimigo é necessário empreender uma nova, total ofensiva”¹¹; veremos que essa guerra, consubstanciada na crescente e indiscriminada criminalização de diversas condutas, começou bem antes, pois guerras não começam quando são declaradas, mas quando se dá a primeira agressão. Quando se desfere o primeiro tiro já há guerra.

A influência dos EUA nas legislações mundiais é algo que vem sendo denunciado em trabalhos anteriores¹², mas nossa ideia é fazer um retrospecto das interferências, dando ênfase aos estratagemas políticos que possibilitaram a construção do regime mundial de regulação das drogas. Como violações são sempre clandestinas, e os artifícios políticos inumeráveis, forçoso reconhecer antecipadamente ser impossível esgotar o tema.

Ao mesmo tempo é importante a análise da cada vez mais variada bibliografia norte-americana que vem denunciando abusos na guerra às drogas, defendendo diversos tipos de descri-

¹¹ HAHTZ, Howard. **Drugs, crime and violence**. From trafficking to treatment, 2012, p. 1.

¹² BECHARA, Ana Elisa Liberatore. **Da teoria do bem jurídico como critério de legitimidade do direito penal**. 2010, p. 341. A autora cita tese de doutorado de Luciana Boiteux Rodrigues, pelo departamento de Direito Penal da Universidade de São Paulo, para relacionar diversos países que seguiram o modelo norte-americano, entre eles: Bolívia e Equador em 1916; Colômbia em 1920; Peru em 1921; Venezuela em 1930; França em 1916; Inglaterra e Holanda em 1920; Suíça em 1924; e Alemanha em 1929.

minalização, não só porque é o país que vem financiando, materialmente e ideologicamente falando, essa guerra, mas porque é o país modelo do sistema econômico mundial.

Tal observação é necessária na medida em que nos acostumamos a pensar que a repressão, no Brasil, não funciona por incapacidade de nossas instituições e não em razão da irracionalidade em si da proibição, imaginando sempre que nos EUA a política repressiva tem tido melhores resultados, enquanto é justamente dos EUA que têm vindo as maiores denúncias sobre violações de direitos civis, resultado da guerra às drogas.

O mundo das drogas, o que vem sendo desvendado sobre as espúrias relações por ele estimuladas, casos de corrupção, mentiras científicas, hipocrisias no exercício do poder, são circunstâncias melhor avaliadas quando nos fixamos na literatura estrangeira. A democracia de fachada que possuímos no Brasil não permite uma investigação mais profunda de questões relacionadas ao envolvimento da elite com as drogas e a política brasileira não debate essa questão cientificamente, mas tão somente seguindo padrões punitivos praticamente impostos.

No mesmo passo, os debates sobre a política nacional se contrapõe à quase ausência de crítica com relação à política internacional, situação reconhecida inclusive nos EUA, possuidores da maior quantidade de textos sobre o desenvolvimento da legislação internacional de drogas. No Brasil, onde mesmo a crítica à postura nacional é pouca, abranger a crítica à política internacional é imprescindível, e o fato de sermos seguidores cegos da política defendida pela América do Norte faz com que a crítica à política internacional seja efetivamente uma crítica à política nacional.

Mais do que a intervenção norte-americana nas legislações e na política de outros países, enfatizamos a influência pessoal de alguns homens públicos da América do Norte forjando o pensamento que transformou a questão das drogas em um pro-

blema de criminalização mundial. Como diz Harold LASSWELL, “ciência política sem biografia é uma forma de taxidermia”¹³.

Conceitos, preconceitos, morais individuais e até características de personalidade influenciando legislações inteiras e tratados internacionais, desvendam um direito vivendo da aparência de cientificidade, enquanto tem suas estruturas elaboradas muitas vezes de acordo com o viés pessoal e tendencioso de uma única pessoa, favorecido pelas circunstâncias políticas.

O primeiro capítulo se constitui em pesquisa bibliográfica, principalmente da literatura norte-americana que vem denunciando a hipocrisia da proibição, com prioridade aos textos que vão além da simples narração oficial, mas indicam o que verdadeiramente pode estar por trás do intento proibitivo. A narrativa aqui, contudo, tem uma diretiva diferente, que impede ter essa primeira parte do trabalho caráter eminentemente descritivo ou referencial, que é a ênfase nas intervenções norte-americanas.

O segundo capítulo, o da *Polícia Judicial*, fala da polícia e do Judiciário, tendo como principal objetivo avaliar os mecanismos encarceradores utilizados pela polícia brasileira, avalizados quase que absolutamente pelo Judiciário, fazendo da discricionariedade da atividade policial uma regra.

Na pesquisa realizada nos autos de inquérito policial em algumas capitais brasileiras foi possível observar como a guerra às drogas se alastra pelos fóruns. A dificuldade de se ter acesso a um documento que, em tese, deveria ser público, é gritante. Quando se fala que se quer pesquisar auto de prisão em flagrante de tráfico de drogas, logo se vê refletido no rosto do escrivão o medo: há que se pedir autorização do corregedor, do juiz, do presidente do tribunal; nem se identificando como juiz, como estudante, pesquisador, o acesso a esses documentos é facilitado.

¹³ *Apud* GORDON, Diana R. **The return of the dangerous classes: drug prohibition and policy politics**, 1994, p. 41.

É o efeito de uma guerra que transforma qualquer um de nós em suspeitos. Essas substâncias podem estar no bolso de qualquer um, o que torna a tipificação do crime de tráfico de drogas o grande aval para a discricionariedade policial, esta que, no entanto, não é exercida aleatoriamente, mas evidentemente direcionada para as camadas pobres da população, os que têm menos meios de resistir a um poder policial ilimitado.

Contudo, ainda que esteja bem definida a classe em que o poder policial exerce a repressão massiva, o medo não encontra limites e se propaga sem freios por toda a sociedade. Falar de tráfico de drogas ganhou a conotação existente quando se falava de bruxaria antes do século XVII, falar em descriminalização das drogas sugere subversão, indica perversão para quem, sem instrução, segue pensando a questão dessas substâncias só pelo que ouviu falar.

Convivemos passivamente com uma legislação sobre prisão em flagrante e inquérito policial da década de 40, com uma jurisprudência que a convalida, porque em clima de guerra. Seria inviável pensar em um inquérito como o nosso brasileiro, distante do modelo acusatório, com pouquíssimas garantias para o indiciado, se não estivéssemos em um ambiente de guerra, onde o medo e a desconfiança tomaram conta dos instrumentos e agentes jurídicos.

Na avaliação dos autos em flagrantes coletados não foi buscada qualquer conclusão definitiva, mas tão somente ilustrar o que muitos já sabem, que as prisões em flagrantes são lavradas quase que unanimemente apenas com testemunhos de policiais, com invasões de domicílio em casas de pobres, sem fundamentação alguma por parte da autoridade policial, fazendo o judiciário refém do que decide, sem expressar o porquê, o delegado de polícia, talvez também refém do que lhe apresentam os soldados na linha de frente da guerra, os policiais da rua.

A possibilidade de aquele policial militar decidir, na esquina, se a pessoa abordada é usuária ou traficante de drogas é a mais

grave das discricionariedades dessa guerra. Do veredito da rua poucos podem se livrar e, sacramentado o julgamento, seguirá o indiciado tendo que provar sua inocência com a grande dificuldade de um processo onde todas as testemunhas são policiais.

Examinar a possibilidade de tipificação do crime por parte do policial é importante porque as penas têm uma disparidade enorme entre as do crime de tráfico e as do crime do usuário, sendo o policial o verdadeiro encarcerador, mas a crítica não ficará limitada a tal situação, porque o típico traficante brasileiro preso está longe de corresponder à imagem de traficante que tem a população.

Se o comércio ilegal de drogas movimentava bilhões¹⁴, ou o Brasil não tem tráfico, o que é improvável, ou a atividade policial está realmente direcionada para a repressão da pobreza, vez que no sistema penitenciário só encontramos traficantes pobres.

Por isso não se subtrairá a análise política da questão. Muito pelo contrário, o intento é intercalar todo o texto com observações que não camuflam qualquer posicionamento político sobre o assunto drogas. Efetivando política ou polícia de drogas, a conduta do Estado tem sido de pura repressão, a qual só tem recaído sobre as classes menos favorecidas.

A conduta comum nos trabalhos mais progressistas encontrados tem sido a de fazer do usuário uma vítima das drogas, enquanto o traficante é o vilão. Muitas das teses *liberacionistas* são baseadas nessa lógica, de que sendo vítima o usuário, o Estado deve estatizar o comércio para afastar a conduta nociva dos traficantes.

Não seguiremos esse caminho. A compra e venda de mercadorias, o lucro, as artimanhas comerciais, a estocagem, a especulação, são condutas mais do que estimuladas na sociedade capitalista e o traficante nada mais é do que produto do meio.

¹⁴ Estima-se que só nos EUA gastam-se em média US\$ 63 bilhões por ano em drogas ilegais. MOORE, Michael. **Cara, cadê o meu país?** 2004, p. 207.

E esse traficante que temos nas nossas prisões, pobre e sem educação, não tem como entender como se pode ficar rico poluindo rios e mares, vendendo produtos alimentícios adulterados e cheios de química, comercializando remédios e outras drogas tão ou mais potentes, e ele não pode vender uma planta, ou um produto desta, facilmente encontrada na natureza e cultivável em qualquer quintal, quando a procura é grande e o preço é ótimo.

Há que se encerrar também com o costume de pensar no usuário como uma pessoa necessitada do Estado para se defender. Apesar de toda a cultura do lucro em que o tráfico está inserido, o único instrumento do vendedor de drogas é a propaganda massiva de seu produto, reservada esta para as drogas lícitas, nos rádios e televisões.

Dessa forma, a única propaganda com que conta o comerciante das drogas tidas como ilegais é a propaganda feita pela própria sociedade, quando esta reprime o uso de certas substâncias encontradas em todos os lugares, com julgamentos morais, sem debates claros e sem informações técnicas sobre o assunto, criando o atrativo da curiosidade e da rebeldia, tão forte entre os jovens.

Como dito, a complexidade do ser humano, notadamente somada a mais complexa questão das drogas, dificulta a simplificação de qualquer posição sobre o tema. Por isso, partiu-se de uma diretriz, optando-se por fazer uma abordagem mais próxima possível do que se tem entendido por criminologia crítica.

Se a criminologia crítica nasce dentro de um ideal revolucionário e, para os primeiros teóricos, “aceitar a definição de crime é aceitar a ficção da neutralidade do direito”¹⁵, quando falamos da criminalização do comércio de drogas podemos voltar tranquilamente às origens dessa teoria, pois muito do seu esforço posterior no sentido de se adaptar à situação atual, onde o pensamento revolucionário parece perder intensidade, não se faz necessário.

¹⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2008, p. 330.

Um tipo penal que aumenta as desigualdades sociais, encarcerando pobres aleatoriamente, uma vez que, apesar dos altos índices de encarceramento, as drogas tidas como ilícitas continuam sendo facilmente encontradas, agravando a criminalidade com a desculpa de a estar combatendo, misturando pessoas envolvidas em uma relação comercial com outras que cometeram crimes de violência nas mesmas celas e penitenciárias, um tipo penal desses deve ser combatido por qualquer pensamento criminológico que se diga crítico, não importando se minimalista, abolicionista ou simplesmente garantista.

Um tipo penal desses é a prova cabal da discricionariedade autoritária do direito e, portanto, da ficção de sua neutralidade, e, assim, podem todos os que veem no sistema econômico a causa das diferenças sociais e o reprodutor de injustiças unirem-se em torno do fim da guerra às drogas, que equivale ao fim de um dos instrumentos desse sistema.

Inclusive as dificuldades que o abolicionismo encontra diante da concepção castradora de que sua meta é utópica, não estão presentes no debate sobre o problema da guerra às drogas. Se almejar o fim do sistema penal, do encarceramento, parece meta distante, pode-se perfeitamente raciocinar que o início desse combate passa pelo fim dessa guerra falida e pela abolição de um tipo penal flagrantemente arbitrário, bastando imaginar que é o único tipo com graves penas que não recebe consenso social absoluto.

Mas nossa ideia foi ter como base teórica mais do que os pensamentos originais da criminologia crítica. Se o “adjetivo ‘crítica’ é indicativo a esse respeito; é derivado da Teoria Crítica da *Escola de Frankfurt*”¹⁶, podemos sempre voltar à fonte que possibilitou o arcabouço filosófico da criminologia crítica, até porque nenhuma outra corrente de pensamento tem uma co-

¹⁶ SWAANINGEN, René van. **Critical criminology**: visions from europe. 1997, p. 4.

leção de textos tão rica acerca das irracionalidades do sistema em que vivemos.

Não só por balançar as estruturas da certeza arrogante da teoria tradicional, a teoria crítica é de suma importância na análise da política de drogas, tanto porque esta reflete interesses econômicos escusos, como porque só uma teoria que reconhece o padrão de troca como estrutural do comportamento e do pensamento na sociedade de consumo pode revelar à grande irracionalidade que é a criminalização de uma simples relação de consumo.

A queda do muro, o arrefecimento do ideal revolucionário, nada diminui a crítica marxista da Escola de Frankfurt a essa sociedade adaptada às desigualdades e desanimada politicamente. A Teoria Crítica não desconhece as dificuldades de sua meta, que estão principalmente na cegueira cômoda de todos: “para a grande maioria dos dominados prevalece o medo inconsciente de que o pensamento teórico faça parecer como equivocada e supérflua a acomodação deles à realidade, o que foi conseguido com tanto esforço”¹⁷.

Democrático não pode ser um governo em que o cidadão participa das políticas que lhe dizem respeito apenas de quatro em quatro anos, depositando em um representante virtual os seus anseios, dúvidas e ideias. A política de drogas se realizou política de drogas beneficiada por essa apatia democrática, sem qualquer debate, mas tão somente por imposição que, no caso do Brasil, veio do exterior, como vêm produtos comerciais e suas propagandas.

Keneth foi condenado a morrer queimado pela apatia social, porque a omissão política estimulada pela democracia burocrática institucionalizada cria raízes e estimula que se credite igualmente ao ordenamento jurídico a solução de todos nossos problemas.

¹⁷ HORKHEIMER, Max. **Teoria tradicional e teoria crítica**. 1983, p. 147.

Ter-se-á como base teórica a primeira geração da Escola de Frankfurt, a qual contém os trabalhos de Theodor ADORNO, Max HORKHEIMER, Walter BENJAMIM e Herbert MARCUSE, entre outros, mas principalmente os dois primeiros, por terem um trabalho mais harmônico entre si, sendo considerado HORKHEIMER o inaugurador dessa forma de pensamento, e o primeiro diretor do Instituto de Pesquisa Social de Frankfurt, em 1930¹⁸.

No terceiro capítulo, denominado *Polícia Social*, a proposta é abordar livremente a cultura de medo decorrente da guerra às drogas, o padrão punitivo e carcerário do qual não conseguimos nos livrar.

Combater a proibição das drogas porque ela tem sido prejudicial à sociedade, mais prejudicial do que qualquer prejuízo imaginável das drogas, é defender a liberdade e, acima de tudo, a liberdade de comércio, o que pode parecer insensato para quem busca adotar um posicionamento marxista na análise do tema, mas cremos ser mais danoso ficarmos atrelados a uma política falida de criminalização do que discutir abertamente as possibilidades de fazer o próprio Estado capitalista menos incoerente, principalmente se estamos falando de uma política de criminalização que exclui pobres, massacra negros, discrimina mulheres e homossexuais.

Esses inimigos do Estado são ao mesmo tempo os bodes expiatórios e os elementos de coesão do sistema capitalista. As falhas, os distúrbios, para parecerem circunstanciais, são atribuídos a eles seletivamente. O medo causado pela guerra e a atribuição a eles da pecha de inimigos transforma toda a sociedade em refém da ação estatal, e reféns sempre mantêm a coesão pela violência. Esse estado de coisas deve ser sim objeto

¹⁸ NOBRE, Marcos. Luta por reconhecimento: Axel Honeth e a teoria crítica. In: HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 2009, p. 10.

da crítica política que se pretende denunciadora do modelo capitalista de exclusão.

Sem assumir aqui qualquer valor especial à atual dicotomia direita-esquerda, o que hoje se denomina esquerda deve, como lembra Maria Lúcia KARAM, em uma forma de “autocrítica”, “reconhecer e superar os ‘desvios’ que a levaram a contribuir, ainda que inconscientemente, para a institucionalização de nosso *apartheid* social”¹⁹, sendo o campo da guerra às drogas extremamente propício para isso, porque a questão dessas substâncias tornadas ilícitas tem sido um tabu tanto para o lado direito como para o esquerdo do pensamento político mundial.

O que se pretende como contribuição original neste texto passa pela quebra do paradigma encarcerador para as drogas, mas primordialmente pela tentativa de fazer o cárcere objeto de avaliação do pensamento da denominada esquerda²⁰, como item possível de união dos movimentos sociais, desafio da filosofia política desde a queda do muro e da dispersão dos que ainda sonham com uma sociedade mais justa.

As violações de direitos humanos se perpetuam na medida em que os que as combatem permanecem isolados em suas limitadas reivindicações, sendo necessário pensar a possibilidade de que todos os movimentos sociais, na verdade, podem ter algo em comum: o sistema penal de guerra que reproduz a moral hierarquizada da sociedade, em prejuízo das minorias.

¹⁹ KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. 1996, p. 85.

²⁰ Sobre os movimentos sociais falar-se-á oportunamente, cumprindo por ora conceituar como pensamento de esquerda as correntes que combatem a desigualdade e as injustiças sociais, uma “tendência, de um lado, a exaltar mais o que faz os homens iguais do que o que os faz desiguais, e de outro, em termos práticos, a favorecer as políticas que objetivam tornar mais iguais os desiguais”. BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política**. 1995, p. 110.

Não são novos o pensamento e o intento de unir os movimentos sociais, mas a hipótese de que isso seria possível por intermédio da crítica ao sistema punitivo e, mais precisamente, pelo combate ao encarceramento em massa, pela crítica ao próprio cárcere machista, racista e homofóbico, pode ser um caminho viável.

Em termos gerais, o que se pretende segue no sentido do alertado por Douglas HUSAK, professor de filosofia e direito da Rutgers University, nos EUA, ao lembrar que o problema da proibição das drogas foi colocado de maneira ideológica, uma vez que a pergunta é sempre se você é a favor ou contra a *liberação*, quando, na verdade, nunca houve uma discussão a respeito da proibição. O certo, portanto, seria fazer a pergunta de forma inversa, se você é a favor da *proibição*. Ao invés de se perguntar por que descriminalizar, deveríamos, antes, perguntar por que se criminalizou?

Quando o debate foca na questão se a droga deveria ser descriminalizada, os críticos de nossa política são obrigados a identificar os benefícios da mudança. Quando eles tentam descrever esses benefícios, os adversários conseguem levantar dúvidas sobre se esses benefícios iriam se materializar caso a lei de drogas fosse alterada (...) [e] é muito difícil prever exatamente como mudaria nossa sociedade se parássemos de punir usuários de droga²¹.

Pretende-se então responder a três perguntas: Por que se criminalizaram as drogas? Como se construiu a repressão? E como se mantém a repressão no meio social? Sempre tentando identificar e definir os aspectos principais das verdadeiras e mais graves consequências da guerra às drogas. E, por intermédio

²¹ HUSAK, Douglas. **Legalize this!** the case for decriminalizing drugs, 2002, p. 12.

da Teoria Crítica, buscar-se-á igualmente construir uma argumentação eficaz, reveladora da insensatez dessa guerra, em prol de um pensar autônomo – tão caro à Escola de Frankfurt – e, ao mesmo tempo, essencial à atividade política livre e racional.

“A leitura do trabalho que ora se prefacia, de autoria de Luís Carlos Honório de Valois Coelho, O Direito Penal da Guerra às Drogas, originalmente uma tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e aprovada com distinção e recomendação à publicação, traduz uma biografia e um retrato do seu autor. Valois, como todos o chamamos, é pessoa singular e de sua singularidade advém seu trabalho. Aquilo que faz ou fez espelha como ele é. Aquilo que é, de alguma maneira, é o último capítulo do que fez. Sua obra é ímpar. Sim! Verdaderamente sem par na academia.”

Sérgio Salomão Shecaira

Professor Titular da USP; Mestre e doutor em direito penal (USP);

Livre-docente em criminologia (USP);

Pós-doutor em criminologia (Universidade do País Vasco)

Estamos diante de um trabalho que é o relato mais detalhado, verdadeiro e profundo da história da proibição das drogas já escrito em língua portuguesa. E é mais do que isso. É também um sóbrio veredito a respeito dos danos que a guerra às drogas causou e continua causando ao Estado de Direito, isto é, à própria humanidade.

Sebastian Scheerer

Professor de criminologia na Universität Hamburg, Alemanha

O *Direito Penal da Guerra às Drogas*, de Luís Carlos Valois, não apenas atualiza o importante diagnóstico político-criminal da adesão irrestrita do Brasil ao projeto transnacional de controle bélico de substâncias aleatoriamente tornadas ilegais. O trabalho demonstra, a partir de rigorosa pesquisa empírica, como os atores das agências policial e judicial, muitas vezes de forma inconsciente, reproduzem a perversa lógica da war on drugs em sua atividade cotidiana, contribuindo de forma decisiva com o extermínio e o encarceramento em massa de pessoas e grupos vulneráveis.”

Salo de Carvalho

Professor Adjunto de Direito Penal, Faculdade Nacional de Direito (UFRJ)

O *DIREITO PENAL DA GUERRA ÀS DROGAS* traz minucioso estudo que deu o título de doutor pela USP a seu autor Luís Carlos Valois, juiz exemplar e porta-voz da Associação dos Agentes da Lei contra a Proibição (LEAP BRASIL). Sua leitura é indispensável para o conhecimento das origens e do funcionamento da falida, insana, nociva e sanguinária política de proibição às arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas.

Maria Lúcia Karam

Juíza aposentada e presidente da LEAP BRASIL

O juiz Luís Carlos Valois é não apenas um grande defensor dos direitos sociais e democráticos como um estudioso da guerra às drogas. Sua tese de doutorado é uma obra de enorme erudição e referência obrigatória para quem quiser entender suas origens e a sua natureza.

Henrique Carneiro

Professor de História Moderna da Universidade de São Paulo (USP)

